General Chefe do
Estado-Maior do Exército

DESPACHO N.º 185/CEME/2016

ASSUNTO: **REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CASAS DO ESTADO CEDIDAS AO EXÉRCITO**

O Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado em vigor foi aprovado por despacho de 12 de junho de 2013 do Chefe do Estado-Maior do Exército, tendo tido em conta, nomeadamente, a reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabeleceu o novo regime jurídico do património imobiliário público, guiando-se por objetivos de eficiência e racionalização dos recursos públicos e de adequação à atual organização do Estado.

A evolução legislativa verificada na referida matéria e a continuidade da cedência ao Exército de um conjunto significativo de imóveis – que, para efeitos de administração, se encontram na dependência técnica da Direção de Infraestruturas do Comando da Logística, e sob a gestão direta das unidades, estabelecimentos e órgãos – justificam a necessidade de sistematização e atualização num único regulamento dos aspetos relativos à atribuição, utilização, restituição e conservação das casas do Estado, a fim de permitir uma melhor eficiência na sua gestão, de acordo com os interesses e necessidades do Exército, bem como a melhoria do bem-estar social do pessoal militar e civil que o serve.

Mostra-se, pois, necessário proceder a uma maior adequação e clarificação das disposições daquele regulamento, designadamente no que concerne ao direito ao alojamento atribuído, por motivo de deslocação em área diferente daquela onde se situa a residência habitual, tendo em conta o supramencionado desiderato e a adequada interpretação e aplicação da legislação que regula a referida matéria.

Assim, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, determino o seguinte:

General Chefe do
Estado-Maior do Exército

1. É aprovado o Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado Cedidas ao Exército, que consta do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. O regulamento aprovado pelo presente despacho entra em vigor em 1 de janeiro de 2017, ficando revogado, desde essa data, o Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado aprovado por despacho de 12 de junho de 2013 do Chefe do Estado-Maior do Exército, bem como quaisquer outras normas regulamentares internas que o contrariem.

Lisboa, 30 de dezembro de 2016.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

FREDERICO JOSÉ ROVISCO DUARTE
GENERAL



Exército Português

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CASAS DO ESTADO CEDIDAS AO EXÉRCITO

(RAUCECE)

Lisboa

2016

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CASAS DO ESTADO CEDIDAS AO EXÉRCITO (RAUCECE)

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento, doravante designado por RAUCECE, estabelece as normas sobre a atribuição, utilização, restituição e conservação das Casas do Estado (CE) cedidas ao Exército.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação objetivo

O presente regulamento é aplicável a todas as CE, afetas ao Ministério da Defesa Nacional, cedidas ao Exército e à responsabilidade das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (UEO).

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação subjetivo

O presente regulamento é aplicável a todos os militares do Exército na situação de ativo, independentemente da situação em relação à prestação de serviço, na reserva na efetividade de serviço, bem como aos trabalhadores civis não aposentados.

Artigo 4.º
Princípios

As disposições do presente regulamento obedecem aos princípios fundamentais inerentes à Administração Pública previstos no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, no Código do Procedimento Administrativo e aos princípios gerais que orientam a atividade administrativa e que se conformam no Regime do Património Imobiliário Público, no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e Instruções emanadas pelo Ministério das Finanças relativamente à atribuição de CE.

Artigo 5.º

Definições

Considera-se para efeitos do presente regulamento:

a) Agregado familiar - conjunto de pessoas constituído pelo utente, o cônjuge ou pessoa que com o mesmo habite em união de facto ou em situação de economia comum, os seus parentes e afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral e, bem assim, as pessoas relativamente às quais, por força de lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos;
b) Alojamento condigno - habitação de tipologia, categoria e dimensão adequada, em condições de segurança, de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar;
c) Auto de Restituição - documento que formaliza a restituição da CE pelo utente à UEO;
d) Candidato - militar na situação de ativo, na reserva na efetividade de serviço, ou trabalhador civil, a prestar serviço na UEO, que se submete a procedimento concursal de atribuição de CE, que tenha direito a alojamento para si e para o seu agregado familiar e que não possua em seu nome ou de qualquer outro membro do agregado familiar habitação própria e permanente ou secundária, condigna e disponível, em localidade distanciada de menos de 50 km do local onde tenha sido colocado ou no concelho em que este local se situe;
e) Casas do Estado (CE) - imóveis numerados e registados cumulativamente como tal no Ministério das Finanças, na Direção de Infraestruturas (DIE)/Comando da Logística, do Exército, e nos órgãos com responsabilidade logística das UEO;
f) Compensação financeira mensal (CFM) - montante pecuniário mensal devido pelo utente por contrapartida da utilização da CE;
g) Termo de Entrega - documento pelo qual a UEO formaliza a entrega da CE ao utente;
h) Utente - todo aquele a quem foi atribuída CE após a assinatura do Termo de Entrega.

CAPÍTULO II

Classificação das CE

Artigo 6.º

Cadastro das Casas do Estado

Todas as CE cedidas ao Exército possuem obrigatoriamente uma Ficha de Registo de Cadastro da CE (Anexo I) que deve estar permanentemente atualizada.

Artigo 7.º

Classificação quanto à tipologia

A tipologia das CE é definida pelo número de quartos que a mesma dispõe.

Artigo 8.º

Classificação quanto ao mobiliário

1. Quanto ao mobiliário disponível, as CE classificam-se em duas categorias:
   a) Categoria A - dispõe, no mínimo, do mobiliário essencial, de acordo com o Anexo II ao presente regulamento;
   b) Categoria B - não possui mobiliário ou possui mobiliário aquém do essencial, incompleto ou peças destacadas;
2. A classificação das CE quanto à categoria do mobiliário disponível, resulta das existências registadas na respetiva Ficha de Mobiliário (Anexo II) decorrente de vistoria realizada pela Direção de Infraestruturas que em caso de alteração a deve enviar no prazo de 20 dias úteis à entidade competente do Ministério das Finanças para nova aprovação.

Artigo 9.º

Classificação quanto ao estado de conservação

1. As CE quanto ao estado de conservação classificam-se em dois níveis:
   a) Adequado;
   b) Não adequado.
2. A determinação dos níveis correspondentes ao estado de conservação é da competência da Direção de Infraestruturas (DIE), sendo verificada periodicamente, de 3 em 3 anos, e

sempre que se modifique o estado de disponibilidade da mesma ou por qualquer outro motivo de força maior que o justifique, sendo registada na respetiva Ficha de Avaliação do Nível de Conservação da CE (Anexo IV).

3. Considera-se que uma CE não reúne os requisitos de condignidade sempre que da inspeção referida no número anterior resulte a classificação de nível "Não adequado" relativamente ao estado de conservação.

Artigo 10.º

Relação agregado familiar/tipologia da CE

1. Sempre que possível deve ser atribuída habitação compatível com a dimensão do agregado familiar do candidato, devendo a relação entre a dimensão do mesmo e o tipo da CE situar-se entre a tipologia mínima e máxima estipuladas na tabela que constitui o Anexo V ao presente regulamento.
2. Quando a dimensão do agregado familiar não corresponder à tipologia mínima prevista no Anexo V a CE é considerada:
   a) Sobrelotada, no caso de exceder a tipologia mínima adequada;
   b) Subocupada, no caso de não atingir a tipologia mínima adequada.
3. Ambos os casos previstos no número anterior são registados nos respetivos Termos de Entrega.
4. O utente que habite casa em situação de subocupação ou sobrelotação pode habilitar-se aos concursos que incluam CE melhor dimensionada para o seu agregado familiar, sendo que em caso de manifesta necessidade, devidamente fundamentada, pode o Comandante/Diretor/Chefe, propor a sua adequação à DIE.
5. Sempre que, em casos de subocupação ou sobrelotação, o utente passar a ocupar outra CE diferente daquela que inicialmente lhe tenha sido atribuída deverá celebrar-se novo Termo de Entrega, cujo prazo máximo de ocupação corresponderá ao tempo remanescente contabilizado pela diferença entre o tempo máximo registado no Termo de Entrega anterior e o tempo já efetivamente usufruído.

CAPÍTULO III

Condições de atribuição, utilização e restituição das CE

Secção I

Condições de atribuição

Artigo 11.º

Competência

1. A atribuição das CE é realizada mediante proposta da UEO gestora e sujeita a parecer técnico da DIE.
2. Compete ao General Chefe do Estado-Maior do Exército proceder à atribuição das CE, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências na entidade com autoridade técnica no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros.

Artigo 12.º

Direito a atribuição

1. A atribuição de CE resulta de concurso obrigatório para o efeito.
2. As CE são atribuídas preferencialmente a candidatos que possuam agregado familiar nos termos do disposto no presente regulamento e que satisfaçam os requisitos do concurso.
3. As CE são atribuídas a título precário, por um período limitado, mediante o pagamento mensal de uma compensação financeira.

Artigo 13.º

Fundamentos de atribuição

1. As CE podem ser atribuídas com os seguintes fundamentos:

   a) Interesse exclusivo do Exército - compreende as situações dos militares na situação de "deslocado" ou trabalhadores civis em "mobilidade";

   b) Interesse comum do Exército e do candidato - compreende as situações de militares colocados na sua GMP/AGPSP e funcionários civis que não estão na situação de mobilidade;

c) Interesse exclusivo do candidato - compreende as situações extraordinárias de utilização após o prazo de 10 anos, no mesmo ciclo de colocação numa UEO.

2. As situações dos candidatos previstas no número anterior carecem de despacho de reconhecimento ou autorizador por parte da entidade competente.

Artigo 14.º

Critérios de prioridade na atribuição

1. A atribuição de CE tem de observar os seguintes critérios por ordem decrescente de prioridade:
   a) Militar nomeado por escolha que se encontre na situação de "Deslocado" face à sua GMP e se faça acompanhar do seu agregado familiar;
   b) Militar nomeado por escolha que se encontre na situação de "Deslocado" face à sua GMP e não se faça acompanhar do seu agregado familiar;
   c) Militar nomeado por imposição de serviço que se encontre na situação de "Deslocado" face à sua GMP e se faça acompanhar do seu agregado familiar, ou civil na situação de mobilidade que se encontre a mais de 60 Km da sua residência habitual e se faça acompanhar do seu agregado familiar (30Km no caso dos trabalhadores integrados nas carreiras de Assistente Operacional ou Assistente Técnico);
   d) Militar nomeado por imposição de serviço que se encontre na situação de "Deslocado" face à sua GMP e não se faça acompanhar do seu agregado familiar, ou civil na situação de mobilidade que se encontre a mais de 60 Km da sua residência habitual e não se faça acompanhar do seu agregado familiar (30Km no caso dos trabalhadores integrados nas carreiras de Assistente Operacional ou Assistente Técnico);
   e) Militar nomeado por oferecimento que se encontre na situação de "Deslocado" face à sua GMP e se faça acompanhar do seu agregado familiar;
   f) Militar nomeado por oferecimento que se encontre na situação de "Deslocado" face à sua GMP e não se faça acompanhar do seu agregado familiar;
   g) Militar nomeado por escolha que se encontre na situação de "Não Deslocado" face à sua GMP e se faça acompanhar do seu agregado familiar;
   h) Militar nomeado por imposição de serviço que se encontre na situação de "Não Deslocado" face à sua GMP e se faça acompanhar do seu agregado familiar, ou civil que não esteja em situação de mobilidade e se faça acompanhar do seu agregado familiar;

i) Militar nomeado por oferecimento que se encontre na situação de "Não Deslocado" face à sua GMP e se faça acompanhar do seu agregado familiar;

j) Militar nomeado por escolha que se encontre na situação de "Não Deslocado" face à sua GMP e não se faça acompanhar do seu agregado familiar;

k) Militar nomeado por imposição de serviço que se encontre na situação de "Não Deslocado" face à sua GMP e não se faça acompanhar do seu agregado familiar, ou civil que não esteja em situação de mobilidade e não se faça acompanhar do seu agregado familiar;

l) Militar nomeado por oferecimento que se encontre na situação de "Não Deslocado" face à sua GMP e não se faça acompanhar do seu agregado familiar.

2. Nos casos em que após a aplicação dos critérios de atribuição constantes no número anterior se verifiquem situações de igualdade entre os candidatos são observados os seguintes fatores por ordem decrescente de prioridade:

a) Candidato que aguarda atribuição de CE há mais tempo, relevando para este efeito a data em que apresenta pretensão escrita visando a atribuição de CE sob responsabilidade da UEO onde presta serviço;

b) Candidato na situação de "Deslocado" cuja localidade da residência habitual se encontra a maior distância da UEO de prestação de serviço, contada por estrada, considerando o percurso mais próximo a utilizar, concretamente entre os respetivos limites municipais e o local de colocação do militar;

c) Agregado familiar que integre elemento deficiente, com grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, igual ou superior a 60%;

d) Menor rendimento *per capita* do agregado familiar;

e) Maior antiguidade do candidato.

3. A pretensão a que se refere a alínea a) do número anterior é objeto de numeração própria devidamente registada, que deverá estar permanentemente disponível para consulta de modo a que possibilite conhecer com exatidão os candidatos com maior tempo de espera, podendo também ser apresentada por pessoal cuja colocação esteja prevista em planeamento, sendo remetida à UEO responsável pela CE.

4. Nos casos em que o militar ou civil, na sua candidatura, não indicar expressamente a tipologia da CE pretendida ou à qual concorre, a atribuição deve ser adequada ao seu agregado familiar nos termos previstos no Anexo V ao presente regulamento, exceto nas situações em que manifeste por escrito prescindir desta condição.

Artigo 15.º

Concurso para atribuição

1. As CE são sujeitas a um procedimento concursal aberto a militares e civis que prestam serviço, ou cuja colocação esteja prevista em planeamento, na UEO gestora.
2. Sempre que o fim do prazo máximo de utilização de uma CE, ou a sua restituição seja previsível, o Comandante/Diretor/Chefe da UEO deverá obrigatoriamente proceder à abertura de concurso para a sua atribuição.
3. O concurso decorre em conformidade com o planeamento, prazos e tramitação previstos no Anexo VI ao presente regulamento.

Artigo 16.º

Publicidade

O concurso para atribuição de CE é objeto de publicitação em Ordem de Serviço da UEO gestora da CE e na intranet do Exército.

Artigo 17.º

Candidaturas

1. Os militares ou civis que reúnam os requisitos de candidato nos termos previstos no presente regulamento podem concorrer à atribuição de CE independentemente de antes da abertura do concurso terem manifestado a sua pretensão nos termos do disposto no número 3 do artigo 14.º.
2. A formalização da candidatura a uma CE efetua-se através de requerimento dirigido à entidade competente, que deve indicar obrigatoriamente os seguintes elementos:
   a) Identificação do requerente;
   b) Colocação na UEO face à sua Guarnição Militar de Preferência /Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial /Área de Residência Habitual (GMP/AGPSP/ARH);
   c) Estado civil e composição do agregado familiar;
   d) Residência habitual;
   e) Situação do candidato face à prestação de serviço;
   f) Tipologia da CE a que concorre, indicando, caso queira, que prescinde desta condição se tal não for possível;
   g) Data e a assinatura do requerente.

3. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Cópia das notas de liquidação da última declaração de rendimentos de todos os elementos do agregado familiar;
   b) Certidão ou comprovativo da inexistência de habitação própria do candidato e dos demais elementos do seu agregado familiar em como não possui habitação própria e permanente ou secundária, condigna e disponível, em localidade distanciada de menos de 50 km do local onde tenha sido colocado ou no concelho em que este local se situe;
   c) Nas situações em que o candidato se encontra em união de facto, deve ainda apresentar:
      (i) Declaração emitida pela junta de freguesia competente a atestar que se encontra na situação em apreço;
      (ii) Declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos;
      (iii) Certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um dos membros da união de facto.
4. A UEO pode solicitar todos os documentos que entenda necessários como comprovativo das declarações prestadas, de modo a aplicar corretamente os critérios de prioridade na atribuição da CE.
5. A não apresentação de algum dos documentos exigidos nos números anteriores, bem como a prestação de falsas declarações, implica obrigatoriamente a exclusão do candidato no procedimento de atribuição da CE.

Artigo 18.º

Desistência do concurso

Os candidatos podem a todo o tempo desistir do concurso mediante a apresentação de declaração escrita devidamente assinada.

Artigo 19.º

Apreciação das candidaturas ao concurso

1. Concluída a apresentação das candidaturas procede-se à sua verificação formal no sentido de aferir a sua validade e conformidade.

2. A UEO após apreciação e avaliação das candidaturas procede à sua ordenação, observando estritamente os critérios de prioridade previstos no artigo 14.º.

3. Realizadas as ações referidas nos números anteriores, no prazo de 5 dias úteis, é elaborado um relatório preliminar a submeter a despacho ao Comandante/Diretor/Chefe, onde devem constar, de forma sistemática, os procedimentos realizados, os candidatos admitidos e excluídos e a fundamentação da ordenação em lista seriada dos candidatos à atribuição da CE colocada a concurso.

Artigo 20.º

Audiência prévia

1. Aprovado o relatório preliminar deverá ser realizada obrigatoriamente a audiência prévia dos candidatos.
2. A audiência prévia é realizada sob a forma escrita, sendo notificados os candidatos para, em prazo não inferior a 10 dias úteis, se pronunciarem.
3. Num prazo máximo de 10 dias úteis após efetuada a audiência prévia é elaborado um relatório final onde obrigatoriamente devem constar as eventuais pronúncias à audiência prévia, alterações na lista de seriação relativamente ao relatório preliminar e a ordenação e proposta final de atribuição da CE, sendo apresentado ao respetivo Comandante/Diretor/Chefe para emissão de parecer.
4. O processo constituído pelo relatório final, parecer e documentos respeitantes ao candidato proposto para atribuição da CE é remetido à DIE para efeitos de verificação e confirmação, tendo em vista a obtenção do despacho da entidade competente.

Artigo 21.º

Termo de Entrega

1. Na sequência do despacho que determina a atribuição da CE são notificados todos os candidatos e procede-se à elaboração e assinatura do Termo de Entrega ao candidato selecionado, com a disponibilização simultânea de um exemplar do presente regulamento, para conhecimento.

2. O Termo de Entrega é elaborado em triplicado e autenticado com o selo branco em uso na UEO, não devendo conter rasuras nem entrelinhas, sendo assinado pelos outorgantes e testemunhas e remetidos à DIE para ratificação pela entidade competente.

3. O Termo de Entrega deve ser acompanhado pela Ficha de Registo do Cadastro da CE (Anexo I) e pelo boletim de vencimento do utente, devidamente atualizados, e inclui obrigatoriamente os seguintes elementos:
   a) Identificação das partes - Comandante/Diretor/Chefe e o utente que se constituem, respetivamente, como primeiro e segundo outorgantes;
   b) Caráter a título precário, fundamentação da atribuição e a aceitação das condições legais e regulamentares de atribuição, utilização e restituição da CE;
   c) Indicação do prazo e a CFM devida pela utilização da CE;
   d) Data e assinatura do Comandante/Diretor/Chefe, do utente e de duas testemunhas que à data estejam colocadas na UEO.
4. O Termo de Entrega deverá incluir ainda a composição, a classificação quanto ao mobiliário, o nível do estado de conservação e as condições inerentes à restituição obrigatória da CE, bem como as obrigações das partes.
5. Nos casos de CE mobilada, ao Termo de Entrega é anexada uma relação dos móveis e equipamentos (Anexo III), evidenciando o estado de conservação e eventuais deficiências ou anomalias dos mesmos, devendo a relação ser rubricada por ambas as partes.
6. A entrega efetiva da CE deverá ocorrer em simultâneo com a assinatura do respetivo Termo de Entrega.
7. No ato de entrega o utente recebe um exemplar das chaves fornecido pela UEO, permanecendo na Secção de Operações, Informações e Segurança (SOIS), por razões de segurança, um duplicado dentro de um envelope fechado e lacrado identificado com o número da CE para utilização em caso de manifesta necessidade.
8. Após a ratificação do Termo de Entrega pela entidade competente, a DIE envia dois exemplares à UEO, um dos quais é entregue ao utente, sendo a entrega da CE publicada em Ordem de Serviço.

Secção II
Condições de utilização

Artigo 22.º
Utilização

1. Nas CE apenas podem residir os utentes e o seu agregado familiar definido nos termos do presente regulamento.

2. O utente quando deslocado temporariamente por motivo de serviço da sua GMP/AGPSP/ARH pode manter a sua utilização, desde que não opte por ocupar nova CE na UEO de destino e, cumulativamente, ainda esteja dentro do período máximo de utilização autorizado.
3. O utente deve manter a CE e o correspondente mobiliário no estado de conservação em que lhe foram atribuídos, sem prejuízo das deteriorações inerentes à sua prudente utilização, sob pena de incorrer na obrigatoriedade de substituição por equivalente ou do respetivo ressarcimento financeiro.

Artigo 23.º

Limite de utilização

1. O prazo máximo autorizado para a utilização das CE pelos utentes, em cada candidatura, é de 3 anos, independentemente de terem utilizado mais do que uma CE, exceto no caso de se manterem colocados numa região autónoma, na qual não tenham a sua residência habitual, cujo prazo máximo é de 5 anos, bem como nas situações de militares nomeados por imposição de serviço, na situação de "Deslocado", durante os primeiros 7 anos quando ingressados nos Quadros Permanentes por habilitação com curso de formação inicial e por concurso, em que o prazo máximo é de 7 anos.
2. Sempre que o concurso para atribuição da CE fique deserto, pode ser autorizada ao utente a prorrogação da sua utilização, por um prazo máximo de 1 ano, mediante prévio parecer técnico favorável da DIE.
3. Na situação prevista no número anterior, a CE deverá ser entregue ao utente apenas mediante a assinatura de novo Termo de Entrega.
4. O cômputo máximo de atribuição de qualquer CE, num mesmo ciclo de colocação numa UEO, é de 10 anos.
5. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado mediante autorização, a título excecional, por Sua Excelência General CEME após requerimento do utente ou sob proposta do Cmdt/Dir/Ch, da UEO, e caso não existam pretensões escritas para atribuição de CE, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 14.º.
6. O fundamento para atribuição de CE nos termos do número anterior é, em regra, por interesse exclusivo do utente, salvo menção expressa em contrário no despacho de autorização.

Artigo 24.º

Compensação financeira mensal

1. A utilização de CE pressupõe o pagamento de uma compensação financeira mensal (CFM) com natureza pecuniária devida pelos utentes, calculada em função da remuneração base, das divisões úteis, do mobiliário, da localização e do fundamento para a sua atribuição, sendo atualizada em função da remuneração base e suplementos de carácter permanente auferidos pelos utentes.
2. A CFM é devida desde a data de entrega da CE, que nunca deverá preceder a celebração do respetivo Termo de Entrega, contando-se por meses completos períodos iguais ou superiores a 15 dias, não sendo devida por períodos inferiores dentro de cada mês do calendário.
3. O pagamento da CFM não exclui os encargos decorrentes da utilização da CE, designadamente água, energia e comunicações, que são da responsabilidade exclusiva dos utentes.
4. O pagamento da CFM ocorre até ao 8º dia do mês seguinte ao período a que respeita e é feita à UEO gestora da CE, realizando-se, preferencialmente, por desconto na remuneração através de Modelo Individual de Alterações (MIA), salvo nos casos em que não seja possível, admitindo-se, em alternativa, a transferência bancária ou o pagamento na tesouraria da UEO.
5. O ato de pagamento da CFM gera a obrigação de emissão pela UEO do respetivo recibo para entrega ao utente.

Artigo 25.º

Fórmula de cálculo da CFM

Ao cálculo da CFM aplica-se a seguinte fórmula CFM = T x V x N x L x M em que:

a) T = taxa variável a aplicar em função do fundamento da atribuição, conforme o disposto no artigo 26.º;
b) V = remuneração base ilíquida acrescida de suplementos de caráter permanente;
c) N = número de divisões úteis, de acordo com o especificado na Ficha de Registo de Cadastro da CE (Anexo I);
d) L = fator de localização, de acordo com o estipulado no artigo 27.º;
e) M = fator de mobiliário, de acordo com o estipulado no artigo 28.º.

Artigo 26.º

Taxa variável

Os fundamentos inerentes à atribuição da CE especificados no artigo 13.º refletem um peso diferenciado na taxa variável T a aplicar na fórmula de cálculo da CFM, conforme se apresenta:

a) Interesse exclusivo do Exército - T = 0.005;
b) Interesse comum do Exército e do candidato - T = 0.010;
c) Interesse exclusivo do candidato - T = 0.025.

Artigo 27.º

Fator de localização

O fator a aplicar às CE, consoante a sua localização, é o seguinte:

a) Situadas nos concelhos de Lisboa e Porto = 1,0;
b) Situadas em cidades fora dos concelhos de Lisboa e Porto = 0,8;
c) Situadas nas restantes localizações = 0,6.

Artigo 28.º

Fator de mobiliário

O fator de mobiliário a aplicar às CE, consoante a categoria, é o seguinte:

a) A = 1,5;
b) B = 1.0.

Artigo 29.º

Limites ao valor da CFM

O valor da CFM a inscrever no Termo de Entrega corresponde ao montante resultante da aplicação da fórmula de cálculo, arredondado para a unidade de euro imediatamente superior, não podendo ser inferior a €15,00, nem exceder um oitavo do total da remuneração base acrescida dos suplementos de caráter permanente auferidos pelo utente.

Secção III

Condições de restituição

Artigo 30.º

Restituição

1. Com a finalidade de verificar o estado de conservação das CE, a UEO gestora deve proceder a uma vistoria com uma antecedência mínima de 20 dias úteis a contar da data prevista para a sua restituição.
2. Nos casos em que o mobiliário e equipamento da CE não se encontrem de acordo com as condições iniciais constantes do Termo de Entrega (Anexo VII) e Ficha de Mobiliário da CE (Anexo III), o utente deverá obrigatoriamente ser notificado para proceder à sua correção imediata.
3. A restituição da CE é formalizada pela UEO gestora através da elaboração de um auto que é assinado pelo Comandante/Diretor/Chefe, pelo utente e por duas testemunhas.
4. O Auto de Restituição (Anexo VIII) é elaborado em triplicado, sendo um exemplar para cada uma das partes e o terceiro para envio à DIE.
5. No ato de restituição o utente devolve o exemplar das chaves fornecido pela UEO e eventuais cópias que tenha efetuado.
6. A restituição é publicada em Ordem de Serviço da UEO gestora da CE, devendo ser dado conhecimento obrigatório à DIE.

Artigo 31.º

Restituição fora de prazo

1. As CE são restituídas decorrido o prazo máximo de utilização determinado no respetivo Termo de Entrega previsto no n.º 1 do artigo 23.º.
2. A restituição fora do prazo referido no número anterior constitui o utente no dever de indemnizar o Estado por um valor correspondente a uma CFM indemnizatória por cada período de atraso, contado nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, até ao momento da sua efetiva desocupação, sem prejuízo de eventuais responsabilidades disciplinares, sendo o valor da indemnização mensal prevista no número anterior obtido através da taxa de

aplicação de um coeficiente de 5 vezes superior relativamente ao último valor da CFM aplicado ao utente.

Artigo 32. º

Restituição por motivos profissionais

1. As CE são obrigatoriamente restituídas quando ocorra uma das seguintes situações:
   a) Transferência ou mobilidade do utente para outra UEO;
   b) Rescisão de contrato do utente;
   c) Passagem do militar à situação de reforma, de reserva fora da efetividade de serviço ou reserva de disponibilidade;
   d) Passagem do trabalhador civil à situação de aposentação;
   e) Abate aos quadros permanentes ou rescisão de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas;
   f) Passagem à situação de licença ilimitada ou sem vencimento.
2. Verificando-se alguma das situações referidas no número anterior é concedido ao utente o prazo de 90 dias seguidos para a restituição da CE, contados desde a data de ocorrência do facto.
3. O incumprimento do prazo referido no número 1 do artigo 36.º constitui o utente no dever de indemnizar o Estado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, ficando sujeito a despejo imediato, sem dependência de ação judicial, determinado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, na sequência de despacho exarado para o efeito pela entidade competente do Exército.

Artigo 33.º

Restituição por incumprimento das condições de utilização

1. O incumprimento das condições de utilização ou a inconveniência da manutenção das CE pelos utentes implica a sua restituição imediata, designadamente perante a ocorrência das seguintes situações:
   a) Utilização da CE para fim diverso daquele a que se destina;
   b) Atraso no pagamento da CFM por período igual ou superior a 3 meses;
   c) Atraso no pagamento da quota-parte dos encargos respeitantes às partes comuns, por período igual ou superior a 3 meses;

d) Oposição à realização de obras de conservação ou urgentes;

e) Violação grave e reiterada das regras de boa vizinhança e de bem-estar dos utentes;

f) Afetação da CE ou suas dependências a fim contrário à lei;

g) Não utilização da CE por mais de 12 meses consecutivos, salvo nos casos legalmente previstos;

h) Cessão onerosa ou gratuita da CE, ou parte dela, temporária ou permanente;

i) Prática de ato que, comprovada e manifestamente, coloque em causa a segurança de pessoas e bens dos utentes do edifício onde se insere a CE ou das suas áreas adjacentes;

j) Prestação de falsas declarações determinantes da atribuição de CE, sem prejuízo da instauração de procedimento disciplinar nos termos legais;

k) Aquisição de habitação própria pelo utente, cônjuge ou unido de facto, em localidade distanciada a menos de 50 km do local onde tenha sido colocado ou no concelho em que este local se situe, facto que deve ser comunicado pelo utente à UEO, no prazo de 20 dias úteis, contados a partir da data em que esta seja considerada habitável;

l) Quando ao cônjuge, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, ou unido de facto, ou outro membro do agregado familiar lhe for atribuída CE ou habitação de natureza funcional idêntica, em local situado dentro dos limites definidos na alínea anterior.

2. O incumprimento das condições de utilização ou de manutenção, desde que devidamente comprovado, é declarado pela UEO, tendo como consequência a restituição imediata da CE.
3. O incumprimento do prazo referido no número 1 do artigo 36.º constitui o utente no dever de indemnizar o Estado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, ficando sujeito a despejo imediato, sem dependência de ação judicial, determinado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, na sequência de despacho exarado para o efeito pela entidade competente do Exército.

Artigo 34.º

Restituição por manifestação de vontade do utente

Aos utentes assiste a todo o tempo o direito de proceder à restituição da CE, devendo comunicar tal pretensão por escrito com a antecedência mínima de 30 dias seguidos.

Artigo 35.º

Restituição por outros motivos

1. As CE são obrigatoriamente restituídas quando ocorra uma das seguintes situações:
   a) Falecimento do utente, salvo se nela habitar qualquer elemento do seu agregado familiar, devida e legalmente comprovado, e caso o requeira;
   b) Imprevista conveniência da UEO motivada por causas supervenientes e de caráter excecional.
2. Na situação prevista na alínea a) do número anterior o prazo para a restituição das CE é de 1 ano, contado a partir da data do óbito.
3. A situação prevista na alínea b) do número 1 deve ser obrigatoriamente fundamentada, competindo à UEO proceder à notificação do utente, determinando, caso a caso, o prazo para a sua restituição.

Artigo 36.º

Procedimentos quanto à restituição

1. Verificando-se qualquer uma das situações previstas nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, ou nos números 2 e 3 do artigo 35.º, e mantendo-se a ocupação da CE, deve a UEO num prazo de 5 dias úteis, contados a partir de decorrido o prazo para a restituição da CE, notificar o utente para proceder à sua restituição imediata.
2. O elemento do agregado familiar que tenha apresentado requerimento nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 35.º incorre nos mesmos deveres estabelecidos para o utente, incluindo o dever de pagar a CFM até ao momento em que efetiva a restituição da CE.
3. Ao utente ou elemento do agregado familiar não assiste qualquer direito a retenção ou a indemnização por benfeitorias realizadas.
4. Decorridos os prazos previstos nos números 1 e 2 sem que a CE tenha sido restituída deve a UEO proceder às diligências legalmente admitidas no sentido de obter o despejo imediato.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos utentes e das UEO gestoras das CE

Secção I

Direitos e deveres dos utentes

Artigo 37.º

Direitos dos utentes

Aos utentes assistem os seguintes direitos:

a) Utilizar a CE conjuntamente com o seu agregado familiar;
b) Ter privacidade no espaço destinado ao seu uso exclusivo;
c) Ser notificado de todas as situações que digam respeito à CE.

Artigo 38.º

Deveres dos utentes

Aos utentes cumpre observar os seguintes deveres:

a) Pagar atempadamente a CFM no prazo regulamentado;
b) Pagar atempadamente os encargos decorrentes da utilização da CE, designadamente água, energia e comunicações que tenham sido contraídos junto dos respetivos prestadores de serviços ou através da UEO responsável pela CE;
c) Manter e cuidar dos móveis, equipamentos e objetos da CE, e não proceder à sua utilização para fim diferente daquele a que se destinam;
d) Cingir-se à normal utilização da CE dentro dos seus limites físicos e de áreas comuns, não os podendo ultrapassar;
e) Preservar as partes integrantes ou equipamento do edifício onde se integra a CE e não praticar quaisquer atos que coloquem em risco a segurança de pessoas, bens ou do próprio edifício;

f) Informar de imediato a UEO de alguma anomalia ao nível das instalações ou do equipamento;

g) Permitir o acesso dos elementos identificados pela UEO para realização de vistorias, reparações ou obras no âmbito do presente regulamento;

h) Utilizar a CE ou as suas dependências de acordo com a lei, zelando pela sã convivência com os outros residentes do edifício, designadamente no que respeita à produção de ruído e à gestão dos resíduos;

i) Restituir a CE e o mobiliário no estado de conservação em que os recebeu, sem prejuízo das deteriorações inerentes à sua prudente utilização, nos prazos previstos no presente regulamento;

j) Não ter animais de estimação, exceto em CE com logradouro privado e mediante autorização dos Comandantes/Diretores/Chefes das UEO gestoras;

k) Informar as UEO de algum aspeto relacionado com o não cumprimento do presente regulamento ou que coloque em perigo o edifício onde se integra a CE.

Secção II

Direitos e deveres das UEO gestoras das CE

Artigo 39.º

Direitos das UEO

Às UEO gestoras das CE assistem os seguintes direitos:

a) Receber atempadamente a CFM no prazo regulamentado;

b) Efetuar as reparações urgentes e as obras necessárias à conservação das CE, obrigando-se o utente a permiti-lo em prazo adequado;

c) Realizar vistorias no âmbito do presente regulamento, sem prejuízo do direito à privacidade que assiste ao utente;

d) Receber as CE e o seu mobiliário, no estado de conservação em que a entregou ao utente, sem prejuízo das deteriorações inerentes à sua prudente utilização.

Artigo 40.º

Deveres das UEO

Às UEO gestoras das CE assistem os seguintes deveres:

a) Manter as CE em normal estado de utilização e conservação;

b) Realizar obrigatoriamente, de acordo com o presente regulamento, os procedimentos concursais destinados à atribuição de CE;

c) Notificar os utentes de obras a realizar, data de início, espaço a ocupar e prazo de execução;

d) Remeter atempadamente à DIE os seguintes documentos:

(i) Termo de Entrega (Anexo VII);

(ii) Notificação (Anexo X);

(iii) Auto de Restituição (Anexo VIII);

*(iv)*Relatório Anual de CE afetas ao Exército (Anexo IX), enviado durante o mês de janeiro do ano seguinte, com data reportada a 31 de dezembro do ano transato.

e) Administrar corretamente as CE à sua responsabilidade, observando as disposições constantes no presente regulamento.

CAPÍTULO V

Manutenção e conservação das CE

Artigo 41.º

Manutenção e conservação

1. A manutenção das CE é da responsabilidade primária das UEO gestoras, a quem compete planear a manutenção, garantindo desta forma o seu estado de conservação, bem como das respetivas partes comuns e promover as reparações necessárias.

2. As ações de manutenção a efetuar pelas UEO não podem conduzir a qualquer alteração ou modificação das CE.

3. Constituem obrigações e encargos dos utentes, designadamente:

   a) Substituição de vidros, arranjo de fechaduras ou guarnições, bem como pequenas avarias que se verifiquem em torneiras e substituição de lâmpadas;

   b) Reparação ou substituição de equipamento ou mobiliário que lhe tenha sido entregue com a CE, em caso de dano decorrente do uso dos mesmos.

4. Compete à DIE:

   a) Garantir a gestão do património imobiliário cedido ao Exército, no qual se incluem as CE sob responsabilidade das UEO;

b) Realizar as vistorias necessárias para determinação do estado de conservação e de condignidade das CE, nos termos do disposto no artigo 9.º, e elaborar as respetivas fichas de mobiliário e de avaliação do nível de conservação (Anexos III e IV, respetivamente);

c) Determinar e identificar as CE que mantêm a condignidade e estado de conservação que permita a sua colocação a concurso e consequente atribuição;

d) Apoiar permanentemente as UEO, exercendo a sua capacidade técnica através das delegações de infraestruturas e difundir as normas necessárias para regular as atividades de manutenção;

e) Determinar a quota-parte de responsabilidade de cada CE nos encargos com as partes comuns do edifício, calculada de acordo com a proporcionalidade do número de divisões úteis, conforme registado na Ficha de Registo de Cadastro de cada CE (Anexo I);

f) Prever e obter financiamento para as obras de grande dimensão.

CAPÍTULO VI

Utilização de partes comuns das CE

Artigo 42.º

Partes comuns

1. São comuns as seguintes partes do edifício que integram várias CE:
   a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
   b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer CE;
   c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais utentes;
   d) As instalações gerais de água, energia, comunicações, aquecimento, ventilação e ar condicionado.
2. Presumem-se ainda comuns as partes que não sejam afetadas ao uso exclusivo de um dos utentes, tais como:
   a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
   b) Os ascensores;

c) Outras dependências destinadas a uso comum dos utentes;

d) As garagens e outros lugares de estacionamento.

Artigo 43.º

Utilização

1. Na utilização das partes comuns os utentes devem observar os princípios da igualdade, equidade e proporcionalidade, orientando a sua ação de modo a que o uso do espaço se encontre acessível, de forma igual, a todas as pessoas que coabitam o edifício.
2. Cada utente é utilizador exclusivo da CE que lhe está atribuída e co-utilizador das partes comuns do edifício a que aquela pertence.
3. É especialmente vedado aos utentes:
   a) Praticar ato que prejudique ou dificulte a utilização das partes comuns do edifício;
   b) Utilizar as partes comuns para uso contrário à lei ou uso diverso daquele a que se destina;
   c) Prejudicar a segurança, a linha arquitetónica ou o arranjo estético do edifício;
   d) Permitir a permanência de animais nas partes comuns do edifício.
4. Constituem obrigações dos utentes:
   a) Observar as regras de higiene e salubridade em matéria de resíduos urbanos;
   b) Não emitir ou produzir fumos ou cheiros fora das áreas exclusivamente destinadas a esse fim;
   c) Manter a limpeza e o bom estado de conservação das partes comuns;
   d) Cumprir atempadamente com os encargos correspondentes à sua quota-parte nas despesas com as partes comuns;
   e) Ser solidariamente responsável pelos atos de terceiros, com impacto nas partes comuns do edifício, cujo acesso tenha sido facultado pelo utente.
5. Compete às UEO:
   a) Manter o chaveiro atualizado que permite o acesso às partes comuns;
   b) Exercer o controlo do estado de conservação dos equipamentos e infraestruturas que compõem as partes comuns, através de vistorias periódicas;
   c) Efetuar reparações, manutenção e conservação necessárias dos equipamentos e infraestruturas que integram as partes comuns, procedendo a um levantamento exaustivo da situação e averiguar a existência de eventuais responsabilidades dos utentes.

Artigo 44.º

Uso e conservação das partes comuns

1. Constituem responsabilidades dos utentes:
   a) As despesas de consumo de água e energia;
   b) A limpeza das partes comuns;
   c) Outros encargos que pela sua natureza respeitem às partes comuns.
2. Os encargos afetos a cada utente serão determinados de acordo com a percentagem de quota-parte comum inscrita na Ficha de Registo do Cadastro de cada CE (Anexo I).
3. Constituem responsabilidades das UEO:
   a) As obras de manutenção e conservação realizadas nas partes comuns do edifício;
   b) A notificação aos utentes da natureza das obras a realizar, data de início, espaço a ocupar e prazo de execução;
   c) Apurar o montante total referente às despesas comuns dos edifícios e, de acordo com o estipulado na alínea e) do número 4 do artigo 41.º, comunicar ao utente qual a quota-parte devida.
4. Sempre que uma CE de um edifício não se encontrar atribuída é a UEO gestora que suporta a respetiva quota-parte nas despesas comuns.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições finais

Artigo 45.º

Atribuição e utilização de CE por Comandantes/Diretores/Chefes

1. As UEO que disponham de CE podem propor superiormente a atribuição de uma CE ao respetivo Comandante/Diretor/Chefe, sendo o processo remetido à DIE tendo em vista a obtenção de despacho do General Chefe do Estado-Maior do Exército ou de entidade com competência delegada para o efeito.
2. Às CE referidas no número anterior são-lhe aplicáveis integralmente as disposições constantes no presente regulamento, com exceção dos artigos 15.º a 20.º respeitantes a concurso para atribuição de CE.
3. Nos casos em que o Comandante/Diretor/Chefe não utilize a correspondente CE a mesma não será sujeita a procedimento concursal.

Artigo 46.º

Ocupação de CE sem título e despejo

1. Quem ocupar CE sem possuir Termo de Entrega ou título equivalente e não proceder à sua desocupação e entrega, no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da notificação, fica sujeito a despejo imediato sem dependência de ação judicial.
2. O despejo é determinado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
3. A notificação referida no número 1 e a execução do despejo são efetuados pela entidade competente do Ministério das Finanças.

Artigo 47.º

Supervisão e controlo da situação das CE

O controlo da situação das CE deve ser exercido em permanência e na estrita observância da legalidade, nomeadamente através das seguintes entidades:

a) Pela UEO gestora, através do preenchimento do Relatório Anual de CE afetas ao Exército (Anexo IX), enviado à DIE durante o mês de janeiro do ano seguinte, com data reportada a 31 de dezembro do ano transato;
b) Pela DIE, através da elaboração dos Mapas Globais e da Carta de Situação Semestral e Relatórios Anuais;
c) Compete ainda à DIE a disponibilização, através da sua página na intranet, de informação atualizada relativamente a todos os assuntos respeitantes às CE.

Artigo 48.º

Alterações às CE

Sempre que ocorram alterações estruturais ou arquitetónicas às CE, que afetem os elementos constantes da respetiva Ficha de Registo do Cadastro da CE (Anexo I), a DIE deve proceder à sua atualização e comunicar à entidade competente do Ministério das Finanças.

Artigo 49.º

Utilização de CE para fim diverso

Quando as UEO por fator superveniente e a título excecional pretendam utilizar uma CE para fim diverso do previsto no presente regulamento deverão apresentar à DIE informação com indicação da nova utilização proposta, devidamente fundamentada, para que esta Direção possa obter o devido sancionamento junto da entidade competente.

Artigo 50.º

Prazo excecional de regularização de situações de CE

1. Toda a CE utilizada em situação não regular deve ficar com a sua situação jurídica devidamente regularizada, de acordo com as disposições previstas no presente regulamento.
2. As situações referidas no número anterior devem ser obrigatoriamente regularizadas no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, findo o qual ficam sujeitas à aplicação imediata e integral das normas aqui dispostas, nomeadamente em matéria de despejo e de CFM indemnizatória.

Artigo 51.º

Vigência, interpretação e aplicação do regulamento

1. Às situações constituídas antes da entrada em vigor do presente regulamento aplicam-se todas as suas normas, com exceção do cálculo da CFM, mantendo-se a fórmula de cálculo constante do Termo de Entrega até que se verifique alguma ocorrência relacionada com o estabelecido nas alíneas do artigo 25.º que implique a sua alteração.
2. A interpretação e aplicação das normas constantes do presente regulamento devem ser dirimidas pela DIE, em observância dos princípios e disposições legais aplicáveis.

3. O incumprimento das normas constantes do presente regulamento, para além das sanções pecuniárias previstas nos casos aplicáveis, implica a instauração de procedimento disciplinar nos termos gerais e eventual apuramento de responsabilidade civil e ou criminal.

Artigo 52.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente estabelecido no presente regulamento aplicam-se subsidiariamente as disposições em vigor previstas no Regime do Património Imobiliário Público e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 53.º

Anexos

Fazem parte integrante do presente regulamento os seguintes anexos:

a) Anexo I - Ficha de Registo de Cadastro da CE;
b) Anexo II - Ficha de Mobiliário essencial a existir na CE mobilada;
c) Anexo III - Ficha de Mobiliário da CE;
d) Anexo IV - Ficha de Avaliação do Nível de Conservação da CE;
e) Anexo V - Tabela de atribuição de CE de acordo com o agregado familiar;
f) Anexo VI - Ciclo de atividades e períodos relacionados com a desocupação, concurso, atribuição e restituição das CE;
g) Anexo VII - Termo de entrega;
h) Anexo VIII - Auto de Restituição;
i) Anexo IX - Relatório Anual da Situação das CE;
j) Anexo X - Notificação.

Anexo I - Ficha de Registo de Cadastro da CE

Anexo I

B. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

FICHA DE REGISTO DE CADASTRO

Casa do Estado cedida pelo Exército à responsabilidade do(a) _____

LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA CASA DO ESTADO		
DISTRITO:	CONCELHO:	FREGUESIA:
PM Nº	DESIGNAÇÃO:	
CE Nº	UEO:	
MORADA:		
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL:	ESTADO ☐	OUTRO ☐
Nº INSCRIÇÃO PREDIAL:		Nº INSCRIÇÃO MATRICIAL:
ÁREA COBERTA:		ÁREA DESCOBERTA:
N.º DE DIVISÕES: ☐	N.º DE DIVISÕES ÚTEIS[1]: ☐	% DA QUOTA-PARTE DE ÁREA COMUM: ☐
SALAS ☐	QUARTO(S) ☐	GARAGEM ☐ COZINHA ☐ CASA DE BANHO ☐ DESPENSA ☐ ARRECADAÇÃO ☐
TIPO DE MOBILIÁRIO		
CATEGORIA	A ☐	B ☐
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE QUE HABITA A CASA DO ESTADO		
NOME:		
Nº PESSOAS DO AGREGADO FAMILIAR: ☐		
POSTO/CATEGORIA DO UTENTE:		FUNÇÃO DESEMPENHADA:
ENTIDADE PARA A QUAL EXERCE FUNÇÕES:		
VENCIMENTO MENSAL ILIQUIDO:		VALOR DA CFM:
ATRIBUIÇÃO		
DATA DO DESPACHO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO:		
DATA DO TERMO DE ENTREGA:		
FUNDAMENTO DE ATRIBUIÇÃO		
INTERESSE EXCLUSIVO DO EXÉRCITO ☐		
INTERESSE COMUM DO EXÉRCITO E DO UTENTE ☐		
INTERESSE EXCLUSIVO DO UTENTE ☐		
RESTITUIÇÃO		
DATA DA RESTITUIÇÃO:		
OBSERVAÇÕES SOBRE O ESTADO DE CONSERVAÇÃO:		
OUTRAS OBSERVAÇÕES:		DATA: COMANDANTE/DIRECTOR/CHEFE _____

[1] - Salas, quartos e cozinhas, em consonância com o disposto no artigo 60º do RGEU.

Exclusivo do Exército Português

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

FICHA DE MOBILIÁRIO ESSENCIAL A EXISTIR

Casa do Estado cedida ao Exército

NA COZINHA [a)]

Fogão a gás ou placas elétricas por indução/vitrocerâmicas; [b)]
Equipamento de refrigeração/conservação de alimentos; [c)]
Equipamento de aquecimento de AQS;
Máquina de lavar roupa.

EM CADA QUARTO

Roupeiro;
Cómoda;
Cama;
Mesa-de-cabeceira.

NA SALA OU NO CONJUNTO DE SALAS [d)]

Móvel de sala;
Mesa de refeições;
Cadeiras em quantidade de ≥ 4.

CATEGORIAS DE MOBILIÁRIO:

A – Dispõe de mobiliário essencial;
B – Não dispõe de mobiliário essencial.

a) *Nas situações em que no cadastro da casa não conste a cozinha, os equipamentos destinados a esta divisão são igualmente contabilizados (ainda que noutra divisão).*

b) *Normalmente o fogão inclui também um forno, acima do qual são dispostos os queimadores ou placas elétricas por indução/vitrocerâmicas.*

c) *Vulgarmente conhecido por frigorífico/combinado, que contém um compartimento principal destinado a conservar e a manter frescos os produtos alimentares, geralmente também com um compartimento para a congelação de alimentos. Se existir um equipamento que apenas se destine à congelação de alimentos (arca frigorífica), este é considerado mobiliário diferente e para além do essencial.*

d) *Nas situações em que no cadastro da casa não conste a sala, a divisão da cozinha tem de ser equipada com Mesa de refeições e 4 ou mais Cadeiras.*

Exclusivo do Exército Português

Anexo III - Ficha de Mobiliário da CE

S. R

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS

FICHA DE MOBILIÁRIO

de Casa do Estado cedida ao Exército

DISTRITO: CONCELHO:

FREGUESIA: UEO:

CASA DO ESTADO N.º: PM N.º:

MORADA:

DIVISÃO	N.º	MOBÍLIA	Qt	OBSERVAÇÕES

Anexo IV - Ficha de Avaliação do Nível de Conservação da CE

FICHA DE AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE CONSERVAÇÃO DE CASA DO ESTADO

A. IDENTIFICAÇÃO

N.º da Ficha

PRÉDIO MILITAR ☐ PRÉDIO ARRENDADO ☐ U/E/O

N.º Concelho Freguesia

Designação

N.º de edifício Descrição

Localização

Artigo Matricial Registo Predial

CE NIM Utente

B. CARACTERIZAÇÃO

Pisos: Inferior Superior Ano de construção Implantação m2

D. DETERMINAÇÃO DO ÍNDICE DE ANOMALIAS

Total das pontuações	(a)	
Total das ponderações atribuídas aos elementos funcionais aplicáveis	(b)	
Índice de anomalia global	(a/b)	
índice de anomalia funcional do edifício (parâmetros 1 a 17)	(a'/b')	

Situações de grave risco para a segurança e saúde públicas e/ou dos residentes ☐ Sim ☐ Não

E. COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO

Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria o estado de conservação é

☐ Excelente ☐ Bom ☐ Médio ☐ Mau ☐ Péssimo Coeficiente

Adequado ☐ Não adequado ☐

F. TÉCNICO RESPONSÁVEL

NIM Nome / Posto

Vistoria realizada em (Val. 3 anos) >> Nova vistoria a

Vistoria registada em Periódica ☐ Restituição ☐ Entrega ☐ Obra ☐

G. OBSERVAÇÕES

Visto em:

O CHEFE DA RPGP

IDCE:

C. ANOMALIAS DE ELEMENTOS FUNCIONAIS	Anomalias						Ponderação	Pontuação
	Muito ligeiras	Ligeiras	Médias	Graves	Muito graves	Não se aplica		
Edifício	(5)	(4)	(3)	(2)	(1)			
1 . Estrutura	☐	☐	☐	☐	☐		x 6 =	____
2 . Cobertura	☐	☐	☐	☐	☐		x 5 =	____
3 . Elementos salientes	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
Outras partes comuns								
4 . Paredes	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
5 . Revestimentos de pavimentos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____
6 . Tectos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____
7 . Escadas	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
8 . Caixilharia e portas	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____
9 . Dispositivos de protecção contra queda	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
10 . Instalação de distribuição de água	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
11 . Instalação de drenagem de águas residuais	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
12 . Instalação de gás	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
13 . Instalação eléctrica e de iluminação	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
14 . Instalações telecomun. e contra intrusão	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
15 . Instalação de ascensores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
16 . Instalação de segurança contra incêndio	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
17 . Instalação de evacuação de lixo	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
Unidade								
18 . Paredes exteriores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 5 =	____
19 . Paredes interiores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
20 . Revestimentos de pavimentos exteriores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____
21 . Revestimentos de pavimentos interiores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 4 =	____
22 . Tectos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 4 =	____
23 . Escadas	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 4 =	____
24 . Caixilharia e portas exteriores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 5 =	____
25 . Caixilharia e portas interiores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
26 . Dispositivos de protecção de vãos	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____
27 . Dispositivos de protecção contra queda	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 4 =	____
28 . Equipamento sanitário	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
29 . Equipamento de cozinha	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
30 . Instalação de distribuição de água	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
31 . Instalação de drenagem de águas residuais	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
32 . Instalação de gás	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
33 . Instalação eléctrica e de iluminação	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 3 =	____
34 . Instalações telecomun. e contra intrusão	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 1 =	____
35 . Instalação de ventilação	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____
36 . Instalação de climatização	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____
37 . Instalação de ascensores	☐	☐	☐	☐	☐	☐	x 2 =	____

H. DESCRIÇÃO E SINTOMAS QUE MOTIVAM A ATRIBUIÇÃO DE NÍVEIS "GRAVES" E "MUITO GRAVES"

Muito ligeiras : - ausência ou sem significado

Ligeiras : - prejudicam o aspecto e requerem trabalhos de limpeza ou substituição ou reparação de fácil execução

Médias : - prejudicam o aspecto e requerem trabalhos de correcção de difícil execução

- prejudicam o uso e o conforto e requerem trabalhos de correcção de fácil execução;

Graves : - prejudicam o uso e o conforto e requerem trabalhos de correcção de difícil execução;

- risco para a saúde e segurança; acidentes de pouca gravidade e requerem trabalhos de correcção de fácil execução;

Muito graves : risco para saúde e segurança; acidentes de pouca gravidade e requerem trabalhos correcção de difícil execução;

- risco para a saúde e segurança podendo provocar acidentes graves ou muito graves;

- ausência ou inoperacionalidade de infra-estrutura básica.

N.º **Relato síntese da anomalia** **Foto n.º**

Anexo V - Tabela de atribuição de CE de acordo com o agregado familiar

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE CASA DO ESTADO DE ACORDO COM O AGREGADO FAMILIAR

N.º de quartos	Quartos						Agregado familiar	Observações
	Casal (2)	Duplo (2)	Duplo (2)	Singular (1)	Duplo (2)	Singular (1)		
1	Titular						1	U
	Titular+Cônjuge						2	U+C
2	Titular	1 Descendente					2	U+Dm **V** U+Df
	Titular+Cônjuge	1 Descendente					3	U+C+Dm **V** U+C+Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes					4	U+C+2Dm **V** U+C+2Df
3	Titular+Cônjuge	1 Descendente	1 Descendente				4	U+C+2Dm **V** U+C+2Df **V** U+C+Dm+Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	1 Descendente				5	U+C+2Dm+Df **V** U+C+Dm+2Df **V** U+C+3Dm **V** U+C+3Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes				6	U+C+2Dm+2Df **V** U+C+4Dm **V** U+C+4Df
4	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes				6	U+C+2Dm+2Df **V** U+C+4Dm **V** U+C+4Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	1 Descendente	1 Descendente			6	U+C+2Dm+2Df **V** U+C+Dm+3Df **V** U+C+3Dm+Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes	1 Descendente			7	U+C+2Dm+3Df **V** U+C+3Dm+2Df **V** U+C+4Dm+Df V U+C+Dm+4Df V U+C+5Dm V U+C+5Df
5	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	1 Descendente	1 Descendente	1 Descendente		7	U+C+4Dm+Df **V** U+C+Dm+4Df **V** U+C+2Dm+3Df V U+C+3Dm+2Df V U+C+5Dm V U+C+5Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes	1 Descendente			7	U+C+4Dm+Df **V** U+C+Dm+4Df **V** U+C+2Dm+3Df V U+C+3Dm+2Df V U+C+5Dm V U+C+5Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes	1 Descendente	1 Descendente		8	U+C+5Dm+Df **V** U+C+Dm+5Df **V** U+C+2Dm+4Df V U+C+4Dm+2Df V U+C+3Dm+3Df V U+C+6Dm V U+C+6Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes	1 Descendente	2 Descendentes		9	U+C+6Dm+Df **V** U+C+Dm+6Df **V** U+C+2Dm+5Df V U+C+5Dm+2Df V U+C+4Dm+3Df V U+C+3Dm+4DfV U+C+7Dm V U+C+7Df
6	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes	1 Descendente	1 Descendente	1 Descendente	9	U+C+6Dm+Df **V** U+C+Dm+6Df **V** U+C+2Dm+5Df V U+C+5Dm+2Df V U+C+4Dm+3Df V U+C+3Dm+4DfV U+C+7Dm V U+C+7Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes	1 Descendente	2 Descendentes		9	U+C+6Dm+Df **V** U+C+Dm+6Df **V** U+C+2Dm+5Df V U+C+5Dm+2Df V U+C+4Dm+3Df V U+C+3Dm+4Df V U+C+7Dm V U+C+7Df
	Titular+Cônjuge	2 Descendentes	2 Descendentes	1 Descendente	2 Descendentes	1 Descendente	10	U+C+7Dm+Df **V** U+C+Dm+7Df **V** U+C+2Dm+6Df V U+C+6Dm+2Df V U+C+5Dm+3Df V U+C+3Dm+5Df V U+C+4Dm+4Df V U+C+8Dm V U+C+8Df

Anexo VI - Ciclo de atividades e períodos relacionados com a desocupação, concurso, atribuição e restituição das CE

Anexo VI

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

CICLO E PERÍODOS DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM RESTITUIÇÃO, CONCURSO, ATRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO

Casa do Estado cedida ao Exército

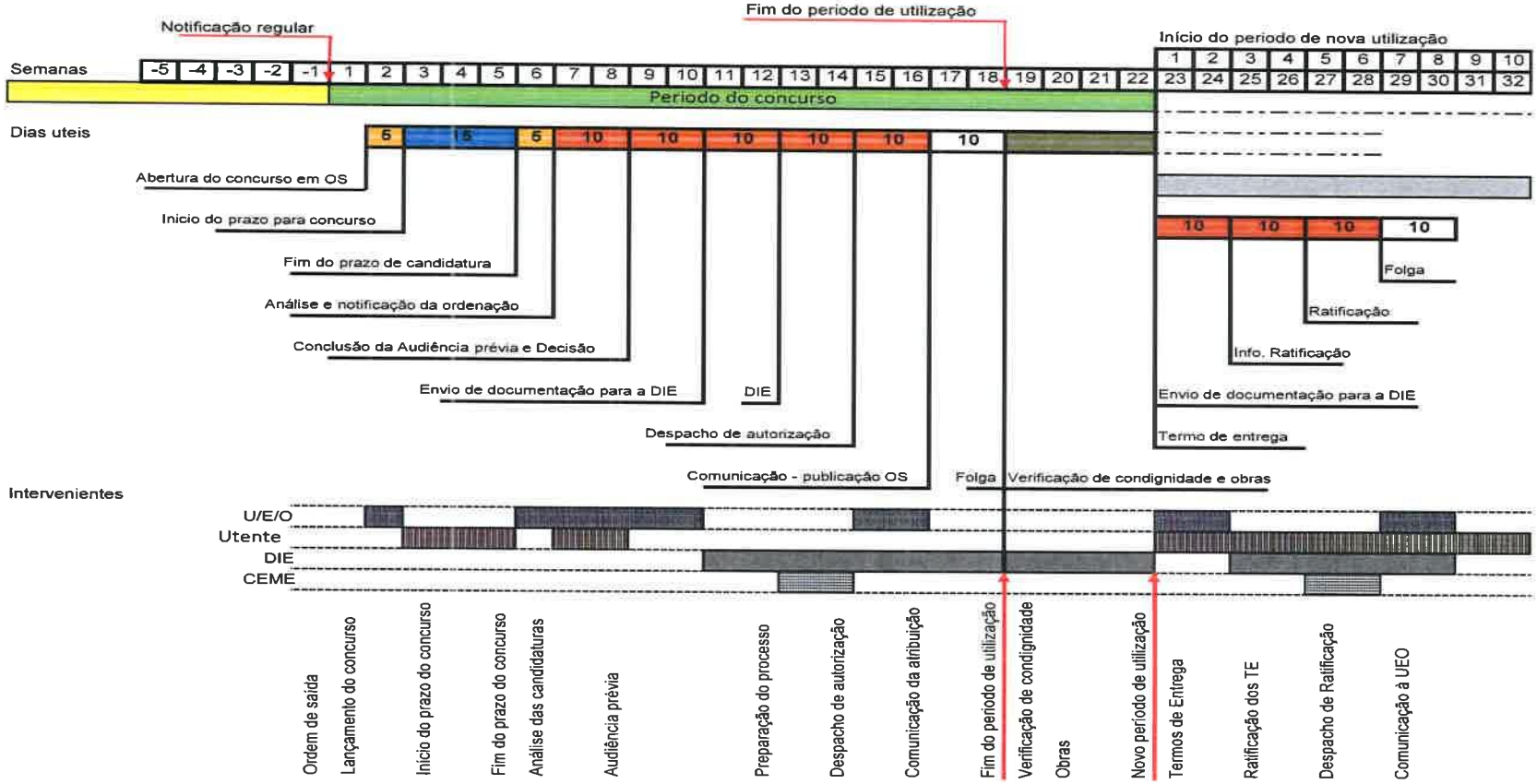

Ratificação aprovada
em ___/___/___

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS

TERMO DE ENTREGA

Casa do Estado cedida ao Exército à responsabilidade do(a) **UEO**

Ao(s) **dia** dia(s) do mês de **mês** de dois mil e **ano** estando presente o (1) **Posto, NIM, Nome do CMDT/DIR/CHEFE** na qualidade de (2) **Função do referido em (1)** e primeiro outorgante, compareceu o (3) **Posto, NIM, Nome do utente**, na qualidade de segundo outorgante com o vencimento mensal de (4) **Remuneração base e subsídio de condição militar auferido pelo utente** , que pelo despacho de (5) **Data do despacho de autorização de atribuição de CE pelo GEN QMG** do Exmo. Tenente General QMG por delegação de S.Exª o General CEME foi autorizado a habitar, pelo período máximo de (6) **max. 3 anos**, no interesse (7) **Fundamento de atribuição** a Casa do Estado nº (8) **Nº da CE** do Prédio Militar nº (9) **Nº do PM** do concelho de (10) **Concelho onde se insere**, composta por (11) **Discriminar as divisões da CE**, à responsabilidade do(a) (12) **UEO** da categoria (13) **A ou B** de mobiliário, com o nível de conservação adequado e com uma lotação (14) **Discriminar a lotação**, nas seguintes condições:

Primeira – A entrega da Casa do Estado é feita a titulo precário, mediante o pagamento da Compensação Financeira Mensal de (15) **Valor da CFM**, paga adiantadamente por meio de (16) **(escolher a opção) transferência bancária, desconto no vencimento ou pagamento na tesouraria da UEO.**

Segunda. O segundo outorgante obriga-se a dar inteiro e fiel cumprimento às disposições contidas no Regulamento de Atribuição e Utilização de Casas do Estado Cedidas ao Exército (RAUCECE), publicado em _____ em Ordem do Exército e a ter inteiro e perfeito conhecimento que deve restituir a Casa do Estado no estado em que se encontra à data deste Termo de Entrega.

Terceira - O segundo outorgante obriga-se a restituir a Casa do Estado, conjuntamente com o seu agregado familiar, no prazo máximo definido, contado a partir da data de assinatura do presente termo, bem como quando ocorra qualquer uma das seguintes situações:

a) Atingir o prazo máximo de utilização em Casas do Estado;
b) Quando deixe de prestar serviço na UEO à qual a Casa se encontra afeta;
c) Quando passe à situação de Reformado ou Aposentado;
d) Quando por morte do segundo outorgante, o seu agregado familiar deve proceder à desocupação e entrega da Casa, no prazo de 30 dias;
e) Quando razões ponderosas de serviço assim o impuserem.

Para que conste, foi lavrado o presente Termo de Entrega, que vai ser assinado por cada um dos outorgantes e pelas seguintes testemunhas:

1º Outorgante (selo branco em vigor)

2º Outorgante

1ª Testemunha

2ª Testemunha

(17) Do antecedente ocupou a CE n.º **CE**, do PM n.º **PM**, do concelho de **Concelho onde se insere** no período de data a inserir a data a inserir.

Exclusivo do Exército Português

(1) Posto, NIM e nome do Cmdt, Diretor ou Chefe (2) Função do referido em (1) (3) Posto, NIM e nome do utente (4) Remuneração base e subsidio de condição militar auferido pelo utente (5) Data do despacho de autorização de atribuição de CE pelo GEN QMG (6) Nº de anos pelo qual a CE é atribuída (max. 3 anos) (7) Fundamento de atribuição (8) Nº da CE (9) Nº do PM (10) Designação do PM (Concelho onde se insere) (11) Discriminar as divisões da CE (12) UEO gestora da CE (13) Categoria A ou B (14) Lotação adequada, sobrelotada ou subocupada (15) Valor da CFM por extenso (16) Transferência bancária, desconto no vencimento ou pagamento na tesouraria da UEO (17) preencher só nos casos aplicáveis

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

AUTO DE RESTITUIÇÃO

Casa do Estado cedida ao Exército à responsabilidade do(a) **UEO**

Ao(s) **dia** dia(s) do mês de **mês** de dois mil e **ano** na Casa do Estado nº (1) **n.º da CE** do Prédio Militar nº (2) **n.º do PM** do concelho de (3) **Designação do PM (Concelho onde se insere)**, à responsabilidade do(a) (4) **UEO gestora da CE** reuniram-se:

Primeiro – O representante do órgão com responsabilidade logística da UEO, (5) **Posto, NIM, Nome do representante do órgão com responsabilidade logística da UEO que administra a CE** com o objetivo de receber a Casa do Estado.

Segundo – O utente da Casa do Estado, (6) **Posto, NIM, Nome do utente** , decorrente do previsto no Termo de Entrega datado de (7) **Data de entrega da CE referido no TE** e ratificado pelo Exmo. Tenente General QMG por delegação S.Exª o General CEME, com o objetivo de restituir a Casa do Estado.

Pelo primeiro foi vistoriada a Casa do Estado não se tendo verificado alterações ao seu estado de conservação que não as resultantes da sua prudente utilização.

Pelo segundo foi restituída a Casa do Estado, mobiliário, equipamento (nos casos aplicáveis) e respetivas chaves.

Para que conste, foi lavrado o presente Auto de Restituição, que vai ser assinado por cada uma das partes e pelas seguintes testemunhas:

Comandante/Diretor/Chefe (selo branco em vigor)

Utente que restitui a Casa do Estado

1ª Testemunha

2ª Testemunha

(1) Nº da CE (2) Nº do PM (3) Designação do PM (Concelho onde se insere) (4) UEO gestora da CE (5) Posto, NIM e nome do representante do órgão logístico da UEO que administra a CE (6) Posto, NIM e nome do utente que restitui a CE (7) Data de entrega da CE referida no Termo de Entrega

Exclusivo do Exército Português

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS

RELATÓRIO ANUAL DE SITUAÇÃO DAS CASAS DO ESTADO

PM	CONCELHO	CE	IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE			SITUAÇÃO	
			POSTO	NOME	NIM	Atribuída (A) ou Vaga (V)	Data do Termo de Entrega ou do Auto de Restituição

COMANDANTE/DIRECTOR/CHEFE

_____

_____

Exclusivo do Exército Português

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS

RELATÓRIO ANUAL DE SITUAÇÃO DAS CASAS DO ESTADO

Casas do Estado cedidas ao Exército à responsabilidade do(a) _____

CASAS DO ESTADO	QUANTIDADE EM 31 DE DEZEMBRO
Atribuídas	
Sem utilização/Vagas	
Em Abate Provisório	
Total	

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

COMANDANTE/DIRECTOR/CHEFE

_____

_____

Exclusivo do Exército Português

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

NOTIFICAÇÃO

Casa do Estado cedida ao Exército à responsabilidade do(a) **UEO**

Aos **dia** dias do mês de **mês** de dois mil e **ano (por extenso)** pelas **horas** horas, é notificado o **Posto, NIM e nome do utente**, utente da Casa do Estado n.º **Nº da CE** do Prédio Militar n.º **Nº do PM** do concelho de **Designação do PM (Concelho onde se insere)**, à responsabilidade do(a) **UEO** do seguinte:

Descriminação do assunto a notificar

Comandante/Diretor/Chefe

O Notificado

Ao notificado foi entregue um exemplar deste documento, sendo testemunhas:

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Exclusivo do Exército Português